



EXMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO SÃO LOURENÇO DA MATA – PE

Pregão Eletrônico nº 90002/2025

**BS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, com inscrição no CNPJ Nº 32.859.799/0001-62, com sede no endereço sito à Rod BR 424, 270, Boa Vista, Garanhuns/PE, neste ato representado por sua sócia administradora, a Sra. ZULENE MARIA SANTIAGO DA SILVA, CPF nº 213.440.194-04, vem, apresentar, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO, ao incontestado julgamento que culminou pela inabilitação desta empresa o referido processo.

#### 1 - DOS FATOS.

Trata-se de recurso administrativo, em que o respeitável pregoeiro entendeu por bem acolher recurso administrativo impetrado pela empresa REAL ALIMENTOS, CESTAS BÁSICAS E MATERIAL DE LIMPEZA EM GERAL LTDA, mesmo diante de parecer próprio pela habilitação.

Explico!

A empresa BS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, participou no certame objeto do presente recurso, sendo vencedora do lote da ampla concorrência, com a proposta de R\$ 2.990.052,52 (dois milhões novecentos e noventa mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Ocorre que a empresa BS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, ao ofertar os lances que lhe confirmaram vencedora, acabou por marcar no sistema COMPRAS.NET, a opção de que seria MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, porém, em momento algum gozou de tal benefício ou frustrou a competitividade do referido certame.

Note-se ainda que a empresa BS COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, também não participou da quota reservada para EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OU MICRO EMPRESA.

Destaco o fato de que o Sr. Pregoeiro entendeu por bem, de ofício, habilitar a empresa BS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, e já emitiu juízo de valor quanto ao equívoco cometido pela empresa ao marcar no sistema ser MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, oportunidade que assim decidiu:

### Mensagem do Pregoeiro

Da análise dos documentos de habilitação da empresa B S COMERCIO E SERVICOS LTDA, termos que este marcou no campo específico do sistema que estar enquadrada como Micro empresas (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme pode ser verificado no relatório das declarações disponibilizado pelo sistema.

Enviada em 05/02/2025 às 14:33:20h

### Mensagem do Pregoeiro

Contudo, analisando o balanço patrimonial apresentado, observei que a empresa em comento não encontra-se apta a receber o tratamento diferenciado, visto que no exercício de 2023, registrou em seu balanço a quantia de R\$ 36.894.469,37, como sendo relativas Receita Bruta Operacional, o que demonstra que a empresa em questão não encontra-se apta a receber os benefícios fixados na Lei 123/2006.

Enviada em 05/02/2025 às 14:37:21h

### Mensagem do Pregoeiro

De todo modo, analisando toda a documentação apresentada pela empresa B S COMERCIO E SERVICOS LTDA, verifiquei que não foram apresentadas por esta, declarações acerca do enquadramento dela na condição de ME e EPP.

Enviada em 05/02/2025 às 14:37:58h

### Mensagem do Pregoeiro

Tem-se ainda, que a empresa em questão, não apresentou proposta para o Grupo 02, o qual é destinado a participação exclusiva a empresas enquadradas na condição de ME e EPP, o que é um indicador de que a empresa B S COMERCIO E SERVICOS LTDA não estava com a intenção de se beneficiar da condição de ME e EPP.

Enviada em 05/02/2025 às 14:40:37h

### Mensagem do Pregoeiro

Avaliados os registros(mensagens) fixados no sistema, relativos a fase de lances do Grupo 01, constatamos que a empresa em questão não se utilizou dos benefícios concedidos a ME e EPP para sagrar-se como classificada em 1º lugar para o Grupo 01, como exemplo a participação de convocação desempate (não ocorreu no presente caso).

Enviada em 05/02/2025 às 14:47:01h

### Mensagem do Pregoeiro

Desse modo, pelas razões acima expostas, considerando que a licitante B S COMERCIO E SERVICOS LTDA é detentora da proposta mais econômica para esta municipalidade e que atendeu a todas as disposições do edital, quanto aos documentos requisitados na fase de habilitação. Decido por declarar-lhes habilitada e vencedora para o Grupo 01 do presente processo.

A decisão tomada pelo Sr. Pregoeiro não merecia retorques, posto que visou a compra dos produtos pelo menor preço, além de que conforme já explanado no texto da decisão, não houve comprometimento da competitividade, a celeridade do processo ou dano ao erário.

Ocorre que a empresa REAL ALIMENTOS, CESTAS BÁSICAS E MATERIAL DE LIMPEZA EM GERAL LTDA, ingressou com recurso administrativo, sob a alegação de violação do edital, já que a empresa BS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, teria clicado na opção MICRO EMPRESA E EPP, mesmo sem obter nenhum benefício para tanto.

Destaco o fato de que a empresa REAL ALIMENTOS, CESTAS BÁSICAS E MATERIAL DE LIMPEZA EM GERAL LTDA ficou habilitada em apenas valor da real R\$ 3.824.418,64 (três milhões oitocentos e vinte e quatro mil duzentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos).

Isso significa que o município de São Lourenço da mata está habilitando empresa com valor superior ao primeiro colocado em R\$ 834.336,12 (oitocentos e trinta e quatro mil trezentos e trinta e seis reais e doze centavos), mesmo o pregoeiro já manifestado e reconhecido que não houve prejuízo para a concorrência do certame.

A decisão que se pretende reforma deixa claro que o Município de São Lourenço da Mata não sofreu qualquer prejuízo, por outro lado, ao inabilitar a empresa BS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, o Município está amargando um prejuízo de R\$ 834.336,12 (oitocentos e trinta e quatro mil trezentos e trinta e seis reais e doze centavos).

desta feita, vem o recorrente requerer a reforma da decisão que inabilitou a empresa BS COM[ERCIO E SERVIÇOS, tendo em vista que a manutenção da inabilitação apenas causará prejuízo ao erário municipal, sendo a inabilitação desproporcional, desarrazoada e ilegal, já que existe decisão nos autos do processo que menciona a ausência de prejuízo a municipalidade e ao certame a manutenção da habilitação, por outro lado, inabilitar a recorrente, causará prejuízo de grande monta aos cofres municipais em nome de um formalismo excessivo.

• DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DOCUMENTOS CADASTRADOS PREVIAMENTE NO SISTEMA COMPRAS.NET. RECONHECIMENTO DE ERRO POR PARTE DA EMPRESA. VÍCIO SANÁVEL.

Analisando os autos é possível identificar que a inabilitação imposta a empresa foi por demais desproporcional, tendo em vista tratar-se de empresa que trabalha exclusivamente no ramo de licitações e vendas públicas.

A empresa BS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI de fato já foi microempresa, bem como, iniciou no mercado como microempreendedora individual, razão pela qual mantinha no cadastro do site COMPRASNET documentos preenchidos como tal enquadramento, bem como, já participou de licitações destinadas a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tendo trabalhado com transparência e dedicação ao ponto de ser necessário o seu desenquadramento.

Note-se ainda que o histórico de fornecimento do peticionante junto ao Município de São Lourenço da Mata, pode ser classificado como excelente, onde as entregas são realizadas

dentro do prazo com produtos de qualidade e preço contratado com preço compatível com o mercado atual.

Note-se que a conduta da empresa peticionante não é dotada de dolo ou algo do tipo, razão pela qual a aplicação de inabilitação apresenta-se desproporcional, pois, terá o condão de inviabilizar a livre iniciativa e o trabalho lícito, fomentando o desemprego, a diminuição do recolhimento de impostos e etc., conduta esta que vai de encontro com o fomento do mercado e o desenvolvimento da economia.

Ao analisarmos o caso concreto é perfeitamente aceitável reconhecer que não houve dolo, frustração da competitividade ou benefício em favor da empresa, pois, a peticionante não beneficiou-se de tal erro, bem como, que o pregoeiro foi diligente ao ponto de evitar que o erro cometido pela BS COMÉRCIO E SERVIÇOS causasse qualquer vício capaz de beneficiar a BS COMERCIO E SERVIÇOS ou prejudicar o erário e a competitividade.

Fato é que não podemos normalizar a aplicação de formalismo exagerado com inabilitação de empresa idônea.

O Tribunal de Contas da União – TCU já se debruçou a respeito da matéria em análise, onde restou consignado que a administração pública precisa diferenciar o que é dolo e frustração de competitividade do que é um mero erro causado pela alta demanda de processos que a empresa encontra-se participando, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO CONSTATADA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTE. **BAIXA MATERIALIDADE. ALERTA À EMPRESA RESPONSÁVEL.** CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

ARQUIVAMENTO. (...) *A ausência de prejuízo e de má-fé dos responsáveis também são hipóteses de afastamento da aplicação de multa, consoante se observe pelos julgados abaixo, oriundos da Egrégia Corte de Contas da União: AC-0333-09/07 - PLENARIO TCU - PROCESSO 003.859/2004-8*

PEDIDO DE REEXAME VOTO do Ministro Relator AROLDO CEDRAZ (...) Processo Do suposto crime de Fraude a Licitação (ausência de máfé) O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado em seus julgados, que a "fraude a licitação tem como consequência o chamado dano in re ipsa (REsp 1.280.321/MG,

RelMinistro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma Die 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Die 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco

Aurelio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994). No presente caso não houve dano ao erário, tampouco intenção por parte da recorrente de causar qualquer prejuízo a quem quer que fosse, ou mesmo frustrar a competitividade do certame realizado. Não houve má-fé, dolo, premeditação, simulação, fraude ou outra circunstância que ampare a conotação conferida pelo TCU, data 'Moira, a conduta praticada por um funcionário da

empresa embargante, que apenas assinalou com um 'X' um documento de enquadramento no regime diferenciado das Micro e Pequenas Empresas. A declaração considerada como falsa pelo Egrégio TCU, foi enviada eletronicamente de forma equivocada. Não houve dolo, não houve intenção de fraudar os procedimentos licitatórios realizados pela entidade licitante via Pregão Eletrônico por parte do funcionário da embargante. **0 que ocorreu foi um erro, apenas isso, no encaminhamento da declaração de enquadramento da recorrente como EPP por meio eletrônico. Erro este devidamente reconhecido pelo funcionário. É de conhecimento público que, regra geral, ou para efeitos de atenuação da pena, não comete conduta ilícita aquele que não agiu com dolo ou culpa grave e nem obteve acréscimo de bens ou valores no seu patrimônio em detrimento do erário. A recorrente reconhece que se equivocou, e já adotou todas/as medidas necessárias para corrigir os erros apontados no Acórdão do TCU, inclusive no que concerne ao seu correto enquadramento no regime diferenciado.** A empresa embargante, embora modesta, é sólida, possui mais de 10 (dez) anos no mercado de medicamentos e material-médico hospitalar, e jamais sofreu, reafirma-se, uma única condenação pelos órgãos de Controle e fiscalização, até o presente episódio. Conclusão (...) 5. No mesmo sentido, decidiu o TCU ao proferir Acórdãos nº 2.924/2010 e nº 125/2014, ambos do Plenário. 6. Há de se considerar, ainda, dois pontos. Primeiro, que após a identificação do erro a empresa embargante solicitou o

seu desenquadramento para os fins da LC 123/2006. Segundo, que apesar da falha, o órgão efetuou a aquisição pelo menor preço, não havendo, portanto, prejuízo ao Erário ou para as demais concorrentes das licitações analisadas. 7. Assim, tendo em vista a similaridade dos casos, julgo que para a presente Representação deva ser dado o mesmo encaminhamento dos Acórdão 2924/2010-TCU-Plenário e nº 125/2014 – Plenário. **Para tanto, constatada a omissão no âmbito do Acórdão 1535/2013-TCU-Plenário, devem os presentes**

**Embargos de Declaração ser acolhidos, com efeitos infringentes, alterando a Decisão guerreada para que a empresa seja alertada de que a repetição da infração ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos.** 8. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado. (Acórdão nº 2392/2014 - TCU- Plenário. Relator: Ministro Reimundo Carreiro. 10/09/2014)

Nos casos tratados pelo Tribunal de Contas da União, é possível observar que a penalidade de advertência é medida suficiente para alertar a empresa BS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Ora Emérita Julgadora, note-se que a empresa embora pequena e com fundação recente, atualmente mantém mais de 50 contratos ativos em municípios distintos, mantém contrato atual no Município de São Lourenço da Mata, bem como, emprega dezenas de funcionários que dependem da empresa para manterem-se empregados.

O caso dos autos demonstra claramente que a empresa BS COMÉRCIO EIRELI equivocou-se ao marcar a opção Microempresa, pois um dia já ostentou tal enquadramento, e após a identificação do erro reconheceu o que de fato ocorreu. Note-se que a empresa não insistiu no erro, não apresentou proposta na quota reservada e não beneficiou-se não apresentou intenção de recurso ou algo do tipo, além de que o pregoeiro por sua vez seguiu normalmente o certame sem que tenha sido identificado qualquer prejuízo ao processo.

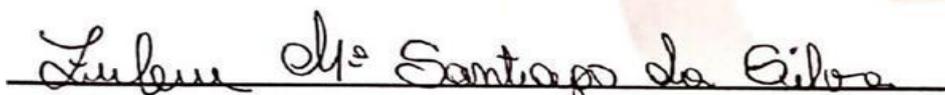
Tal conduta praticada por parte da empresa é capaz de demonstrar a seriedade e lisura que a empresa BS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI atua no mercado público, tendo o erro que justificou a abertura do presente processo não passado de um caso isolado, razão pela qual é

de se aplicar a jurisprudência acima transcrita do TCU, em que reconhece que erros podem ser cometidos e que isso não significa que a empresa seja fraudadora.

- - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer a empresa BS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, que seja dado provimento ao recurso administrativo, reformando a decisão retro, passando a habilitar a empresa recorrente, fazendo com que o Município cumpra a decisão do TCU, bem como, economize o valor de R\$ 834.336,12 (oitocentos e trinta e quatro mil trezentos e trinta e seis reais e doze centavos), devendo manter-se a decisão do pregoeiro que não reconheceu anteriormente que não houve dolo ou prejuízo ao certame.

Termos em que pede deferimento,  
Garanhuns, 01 de Maio de 2025.



ZULENE MARIA SANTIAGO DA SILVA  
REPRESENTANTE LEGAL - ADMINISTRADORA  
**RG 1.855.598**  
**CPF 213.440.194-04**

**BS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**  
**FORNECEDOR**

**CNPJ N° 32.859.799/0001-62**